

DANIELA GONÇALVES PEREIRA

DA ADOÇÃO NA UNIÃO HOMOAFETIVA

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

DANIELA GONÇALVES PEREIRA

DA ADOÇÃO NA UNIÃO HOMOAFETIVA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Rivaldo Jesus Rodrigues.

DANIELA GONÇALVES PEREIRA

DA ADOÇÃO NA UNIÃO HOMOAFETIVA

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho objetiva tratar da adoção por casais homoafetivos, analisando as possibilidades legais desde de seus primeiros casos até os dias atuais; versa sobre a realização do processo de adoção por casais do mesmo sexo bem como os efeitos jurídicos, sociais e afetivos das decisões favoráveis dos tribunais. Pautando os posicionamentos jurídicos acerca do tema e os resultados do acolhimento ou rejeição no meio social. Elucidando que os maiores beneficiários desse instituto são os adotados que saem de uma vida de esperas e incertezas em abrigos, e passam a contar com a certeza de um lar efetivo onde receberam todos os cuidados necessários para seu melhor desenvolvimento como ser humano, além de adquirirem direitos importantes como o de sucessão e alimentício, os adotados receberam o que mais desejam ter, o afeto e amor de um núcleo familiar.

Palavras-chave: Adoção. Homoafetividade. Família. União Estável.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – DA ADOÇÃO	3
1.1 Origens	3
1.2 Instituto da Adoção no Cenário Social do Brasil.....	5
1.3 No Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	7
CAPÍTULO II – DA UNIÃO ESTÁVEL	14
2.1 Conceitos.....	14
2.2 Evolução Histórica: Do Concubinato à União Estável.....	16
2.3 Reconhecimento Legal da União Homoafetiva.....	20
CAPÍTULO III – DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	24
3.1 Considerações Históricas.....	24
3.2 Peculiaridades da Adoção Homoafetiva.....	27
3.3 Posicionamento dos Tribunais.....	29
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa a adoção por casais homoafetivos, levantando a exposição dos aspectos relacionados aos direitos das uniões entre pares do mesmo sexo, evidenciando seus aspectos jurídicos e sociais.

Para a produção desse trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por meio do método de compilação bibliográfica, com a colaboração de doutrinadores conceituados, bem como, com a contribuição das normas do sistema jurídico brasileiro e suas jurisprudências. Foram aplicadas ainda, artigos e reportagens com o intuito de complementar e enriquecer a produção de informações.

O primeiro capítulo analisa os aspectos da evolução do instituto da adoção, relacionando-o desde o início da civilização até os dias atuais, uma vez que no princípio da civilização a adoção era um ato que tinha o objetivo de atender aos anseios dos adotantes, que muitas vezes adotavam para que a criança prestasse mão de obra ou para a perpetuação da família. Assim com progresso social bem como das normas jurídicas, as adoções passaram a ter o objetivo principal de promover o bem-estar do adotado em primeiro lugar; transformações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente associada a Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo expõe acerca da evolução da instituição familiar e suas novas modalidades de composição. Abordando a passagem do processo evolutivo para as novas formas contemporâneas de formação do núcleo familiar, que destituiu o padrão predominante conhecido como poder patriarcal; este que restringia o domínio familiar ao homem que possuía a figura de chefe do lar, no

entanto através dos novos formatos familiares a mulher ganhou um grande e importante espaço na formação das famílias contemporâneas, tendo coparticipação no seio desta instituição.

O terceiro capítulo aborda o tema principal do trabalho, a adoção realizada por casais homoafetivos conjuntamente. Embora a homossexualidade tenha uma história antiga e longa em muitos cenários culturais, ainda é recente a transformação da visibilidade da homoafetividade no contexto social brasileiro; para que os casais homossexuais pudessem ter o direito a adoção, as jurisprudências tiveram um papel fundamental, uma vez que, em face da omissão legislativa as normas se aplicam de forma análoga aos casos concretos em consonância com princípios constitucionais.

O presente trabalho, com auxílio das pesquisas bibliográficas, analisa a compreensão de que é necessário um olhar aprofundado para consolidação dos direitos dos casais homoafetivos, para que possam constituírem uma família, considerando que são iguais perante a lei e não podem ter suas garantias negligenciadas. Mesmo sem previsão específica da Constituição Federal de 1988 as relações homossexuais tem o direito de receberem a tutela jurídica estatal, visto que, as uniões são formadas pelo afeto e assim assumem a feição de família.

O tema observa que o que caracteriza a entidade familiar é amor e não apenas as diversidades de gêneros; sendo assim, o fundamental para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente é, que o lar substituto forneça o cuidado e afeto que nortearam a construção de sua personalidade, observando o acolhimento fundado no princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

CAPITULO I - DA ADOÇÃO

Adoção é um gesto de amor, considerada uma opção de torna-se pai ou mãe de criança ou adolescente sem ter vínculo consanguíneo. Dessa forma, estabelece um laço afetivo que supera as diferenças na busca da construção de um lar saudável, e que de maneira mútua supera obstáculos do dia a dia. Portanto, a adoção possibilita a entidade familiar a ganhar novo formato, oportunizando um lar para o adotado que atendem suas reais necessidades contribuindo para o seu desenvolvimento de forma segura e em contrapartida promovendo a função social da adoção (DIAS, 2016).

1.1 Origens

Desde os primórdios da civilização até os dias contemporâneos, está presente o instituto da adoção. Têm-se notícias de fragmentos nas legislações mais remotas, reiterando sempre em todas as eras, deixando assim evidenciada a importância e utilidade deste instituto ao longo da história (RIBEIRO e SANTOS e SOUZA, 2012).

A família como sendo uma instituição social antiga, com a evolução histórica sofreu alterações que correspondem ao direito familiar, dentre elas o instituto da adoção. Dessa maneira, em razão dessas constantes modificações o instituto da adoção é fundado pelo princípio do afeto e da humanidade (GONÇALVES, 2012).

A princípio a adoção nasceu como um instituto para garantir a não extinção familiar. Assim, este adveio como um dogma religioso, atendendo apenas

aos interesses do adotante. Embora, este ato, era praticado com finalidade diferente, foi positivado com a elaboração do Código de Hamurabi, de 1700 a.c., sendo, expressamente tratado o instituto da adoção, determinando assim que seria visto como filho à criança tratada como tal, que obtivesse o nome da família do adotante e que uma profissão fosse ensinada a ela, devendo manter entre ambos uma relação bilateral. O mencionado ordenamento trouxe também soluções para as questões posteriores que envolviam a relação adotiva e as punições severas para quem manifestassem preconceito sobre a autoridade dos pais adotivo (ALVES, 1972).

Em Roma era bastante utilizada a prática da adoção, desenvolvida pela lei das XII Tábuas, foi projetada em razão da crença do culto doméstico de conservação da espécie, no qual os filhos eram necessários para que, fossem celebradas possíveis cerimônias fúnebres, e assim, os casais que não poderiam ter filhos de forma natural optavam por adotar, e por muitas vezes a perpetuação da família era o único propósito. “Adotar é pedir à religião e a lei aquilo que da natureza não pôde obter-se” (COULANGES; LEITE e FONSECA 1957).

Partindo-se do pressuposto religioso visualiza que existe uma ocorrência de adoção relatada pela Bíblia em 1.250 a.c., a adoção de Moisés, ou seja, este instituto não se trata de uma prática pós-moderna. Os persas, gregos, hebreus e romanos também praticavam o ato da adoção, acolhendo crianças em suas famílias. Autores como Leila D. Paiva e Weber afirmam que a adoção no decorrer dos tempos recebeu além do significado religioso, o político também (1999 p. 56).

A família no direito romano era definida como união econômica, política e religiosa. Sendo que, o princípio que regia organização desta instituição era chamado de “*pater familiae*”, a qual era submetida pela autoridade do ascendente mais velho vivo, fazendo parte a mulher, e os filhos, bem como os escravos (PEREIRA, 2004).

O afeto não era elo entre os membros, havendo a necessidade apenas da continuidade familiar, segundo Arnaldo Wald, observando o seguinte:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que

pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater [...] (2004, p.57).

Para Caio Mário da Silva Pereira está organização dirigida pela figura do “*pater*” além de acumular as funções, era também uma forma de deter o poder da mulher e dos filhos, cabendo também a ele a aquisição de bens. Assim, essa figura detinha um poder quase que absoluto, a qual submetiam seus familiares e escravos (1979, p. 52).

Cabe mencionar que o direito romano teve grande contribuição ao Direito brasileiro, uma vez que, forneceu subsídios básicos para a estruturação da família como sendo uma unidade jurídica, econômica e religiosa, tendo então esta estrutura utilizado resquícios a qual se mantém até os tempos atuais (PEREIRA, 2004).

No início da idade média, a adoção decaiu em razão da grande influência da religião católica na sociedade, quando pregavam que apenas filhos legítimos, de sangue eram merecedores em utilizar o nome da família (BORDALLO, 2014).

Nesta época a adoção não era bem vista pela religião católica devido o reconhecimento legal dos filhos adulterinos ou incestuosos. Porém, se o indivíduo morresse e não deixasse herdeiros, seus bens eram herdados pelos senhores feudais ou pela igreja (ALVES, 1952).

Contudo, foi através do Código de Napoleão no século XIX o direito francês instituiu a função do instituto da adoção, regimentando-o de forma que os interesses do Imperador Napoleão Bonaparte fossem satisfeitos, isso já na Idade Moderna, que por sua vez não teve filhos e intencionava adotar o sobrinho para que pudesse o suceder no Império. Sendo que um dos requisitos era o adotante ter a idade mínima de 50 anos (ALVES, 1952).

1.2 Instituto da adoção no cenário social do Brasil

A adoção foi instituída para resolver a impossibilidade da procriação natural. Primeiramente, essa prática era adotada somente por casais inférteis,

servindo como um meio de dar continuidade a família, ou seja, nas palavras de Viviene Girardi, priorizavam-se mais os laços religiosos que os naturais. Contudo, o instituto da adoção após ter seu pensamento modificado várias vezes, em uma dessas alterações foi ampliado, passando então a ser usado apenas como um método de serem pais por um recurso não biológico (2005, p. 30).

Assim, no Brasil a adoção foi inserida pela promulgação de uma lei em 1828, a qual tratava das características do direito português. Esta foi influenciada pela cultura de nossos antepassados, os quais vinculavam a adoção como um recurso para solucionar o caso do casal infértil. O ordenamento jurídico Brasileiro contou com as ordenações Filipinas (século XVI) sendo que o processo era judicializado, devendo ser expedido uma carta de recebimento do filho após a realização de audiência (PAIVA, 2004).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves assevera:

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno (2012, p. 379).

Além disso, adoção no Brasil muitas das vezes era vista como mão de obra gratuita e ao mesmo tempo, como pregava a igreja católica, como prestação de auxílio aos necessitados, pois os menos afortunados que não tiveram a oportunidade de ter um lar poderiam assim por meio da adoção ganhar um núcleo familiar (PAIVA, 2004).

Ao contrário do que se vê na contemporaneidade, onde a família simboliza a realização de si mesmo através do outro, não tratando, portanto, de uma finalidade social, mas sim, de uma formação mútua de afetividade (SILVA JUNIOR, 2010).

Partindo desse pressuposto, verifica-se que o direito de família partir do advento da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 ocorreu várias

mudanças, dentre elas o reconhecimento da união estável, que até então não era reconhecida como família. Ainda sobre essas profundas transformações foram estabelecidas novas formas de família, de conjugalidade, de parentalidade e de reprodução, ou seja, foram mudanças profundas e modernas entre as constituições (LÔBO, 2004).

Essas transformações contribuíram para ensejar a uma nova realidade no ordenamento jurídico e na sociedade, pois ampara e possibilita a criança e o adolescente fazer parte de uma família, seja ela advinda de um matrimônio, ou de uniões homoafetivas, cujo é objeto de pesquisa do presente trabalho (FIGUEREDO 2011).

Em suma, todas as modificações que inovaram o estatuto da família brasileira contribuíram para fortalecer e dar visibilidade a atual diversidade de família que existe na sociedade brasileira. Assim, a família homoafetiva vem ganhando força para ter as mesmas possibilidades de adoção que um casal formado por uma família tradicional (DIAS, 2016).

1.3. No ordenamento jurídico brasileiro

A adoção no Brasil até a nossa independência era irregular e incompleta, já que foram recepcionadas as diversas leis, resoluções e regimentos com os quais Portugal governava o país, assim depois da independência a adoção passou a ser uma instituição do Direito civil (FIGUEIRÊDO, 1997).

Contudo o código Civil de 1916 limitava-se que o único meio de constituir uma família era através do casamento. Naquela época o único objetivo da família era o desenvolvimento como instituição respeitável e hierarquizada, de modo que não se permitia a dissolução do matrimônio, sendo ainda que a mulher era subordinada ao marido que detinha o poder familiar.

Sobre a égide do que era considerada família Maria Berenice Dias dispõe:

[...]A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção,

com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da Família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos (2016, p.22).

O Código Civil de 1916 havia várias disposições não inclusivas em relação à adoção, uma dessas é em relação à adoção por pessoas que não eram unidas pelo matrimônio e ainda sobre os filhos que eram provenientes de relações concubinas. Contudo, várias modificações ocorreram, como por exemplo, a possibilidade de divórcio, a igualdade entre homem e mulher e o afastamento do preconceito em relação a filiação adotiva e biológica (GIRARDI, 2005).

A lei nº 3.133/57 que atualizou o instituto da adoção no Código Civil, trouxe grandes modificações, a qual produziu alterações atinentes ao assunto adoção, trazendo uma rigidez menor aos requisitos já propostos anteriormente, como a idade do adotante para mínima de 30 anos e do adotando para 16 anos, assim modificando o Código Civil de 1916. Acerca dessas modificações Silvio Rodrigues discorre:

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado. (2007, p. 336 e 337).

Algumas outras alterações foram trazidas pelo legislador, como o fato de desconsiderar se o casal adotante poderia ou não ter filhos biológicos, bastando apenas que comprovassem a estabilidade conjugal por no mínimo cinco anos. E para a dissolução dessa adoção seria necessário exclusivamente consenso entre adotante e adotado (GIRARDI, 2005).

Seguindo com a evolução legislativa, em 1965, com a elaboração da lei nº 4.655, foi admitida uma nova modalidade de adoção, desta vez chamada

legitimação adotiva, a qual consistia em inserir o adotado em uma família que estivesse disposta a recebê-lo e equiparar o filho adotivo ao natural, observando as devidas restrições (GIRARDI, 2005).

Esta modalidade foi substituída em 1979, com a promulgação da lei 6.697, chamada de Código de Menores. O Código de Menores em 1979 passou a contemplar três espécies de adoção, sendo a adoção simples, plena e a adoção de pessoas de qualquer idade. Com esta lei n.º 6.697/1979 a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena. A adoção simples pode ser diferenciada da adoção plena conforme Carlos Roberto Gonçalves pelo seguinte:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural (2012, p. 380).

Ao decorrer do tempo surgiram outros dispositivos que abordavam o tema da adoção, tais como o Decreto n.º 181 de 1890, disciplinando o instituto da adoção, e que possibilitou a origem de 11 artigos no Código Civil de 1916. Após tantas inovações acerca deste instituto o Código de Menores reconheceu o parentesco, passando a conter o nome dos ascendentes do adotante no registro de nascimento do adotado, não sendo necessário qualquer consentimento destes ascendentes.

Vale ressaltar ainda, uma prática conhecida por nossos antepassados chamados de 'adoção à brasileira', essa prática consistia em adotar uma criança ou adolescente sem a intervenção do poder Judiciário. Assim, em 1981, pela lei 6.898 com previsão no Código Penal em seu artigo 242, passou a registrar uma punição a quem comete este crime (GIRARDI, 2005).

No entanto, mesmo com diversas alterações legislativas, não se resolvia a situação de integrar o adotante na totalidade à nova família, pois ainda pairavam a irregularidades de assegurar direitos iguais aos filhos adotivos e legítimos. E ainda,

eram recorrentes a prática da chamada 'adoção à brasileira'. Assim, o quadro de distinção entre os filhos foi revertido com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (PAIVA, 2004).

Com a entrada em vigor da Constituição Federal (CF) de 1988, surgiram novas interpretações ao que seria considerada família brasileira, com isso o instituto familiar pôde então ser constituído de diferentes e novos formatos, tendo o devido reconhecimento ao bem-estar e a afetividade das famílias modernas. Desse modo, a família abdicou-se da peculiaridade exclusiva econômica e social e priorizou a relevância afetiva para a sua formação, eliminando a distinção ao deferir direitos idênticos e qualificações, a filiação. Assim, a Constituição Federal de 1988 determina a proteção integral em seu artigo 227:

Art. 227 (...) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, *online*).

Como ocorreram todas essas mudanças o conceito de família também foi alterado, adentrando assim a esfera de outros institutos, bem como, o da adoção por casais homoafetivos. O qual não existe impedimento legal que caracterize a impossibilidade, sendo assegurado juridicamente a todos os cidadãos que preencham os requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990).

No ano de 1990 foi criado pela lei nº 8069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a normatizar a adoção de menores de 18 anos e limitando a adoção simples a unicamente os maiores. Venosa explicou como ocorreu a participação do estado efetivamente por meio do judiciário na celebração do ato:

[...] na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem está, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas

subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado (VENOSA, p. 278, 2011).

Ressalta-se que muitos impedimentos acerca da adoção foram deixados de lado, e com a atual legislação onde passaram a ser regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente todas as adoções, a partir da lei n.º 12.010/2009 e ainda com o auxílio do próprio Código Civil de 2002 o cumprimento dos interesses da criança e do adolescente passou a ser primordial, visando unicamente à solidariedade social focado na contribuição do respeito mútuos nas relações, deixando assim para trás o individualismo (WALD; CUNHA, p. 189, 2004).

Quando é mencionado acerca de priorizar o interesse da criança e do adolescente Paulo Hermano Soares, Vivian Cristina Maria Santos e Ione de Magalhães Souza discorreram que:

O tratamento específico do tema infância e juventude, postando crianças e adolescentes como sujeitos (e não como objetos) do direito, evidencia uma emancipação cultural e social de nosso tempo, alcançando esses indivíduos à definitiva condição de cidadãos (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012, p. 30 e 31).

Apesar das grandes mudanças já ocorridas neste cenário o preconceito ainda é visto como ameaça aos pares homoafetivos, que desejam realizar uma adoção, este pensamento estagnado advém da sociedade em geral, sustentado por declarações tendenciosas e sem embasamentos científicos, como a afirmação de que a criança adotada por homossexuais tende a seguir a mesma orientação sexual dos pais. Assim, segundo Luiz Fernando de Barros Figueiredo esta convicção é improvável, pois “não existem estudos que comprovem tal suposição, e, ao contrário pesquisas realizadas nos Estados Unidos e na Europa comprovam que tais temores não são justificados na vida real” (2011, p. 22).

Mesmo com pesquisas científicas comprovada e trabalhos elaborados para a erradicação do preconceito, ainda assim, existem pessoas que fundadas no preconceito são capazes de provocar a morte de homossexuais pelo simples fato de sua opção sexual. Nenhum outro país, nem mesmo onde ser homossexual é

considerado crime registra-se tantas mortes violentas como no Brasil, é como se a homossexualidade representasse uma ameaça à sociedade e a família em particular (FIGUEIREDO, p.23, 2011).

Conforme afirmou Tainara Mendes Cunha é necessário a banalização dos conceitos arcaicos que ainda se faz presente e que colabora para a discriminação sobre os homossexuais, somente assim para existir de fato o princípio de igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988 (CUNHA, 2011).

O autor Cláudio Picazio também corroborou desta ideia, afirmando que casais homoafetivos têm capacidade para educar os filhos independente da orientação sexual, não tendo nenhuma diferença se comparados com os casais heterossexuais conforme relatou:

Tanto homens quanto mulheres homossexuais podem ser ótimos pais, e sua orientação sexual não influi de modo algum na vida de seus filhos [...]. Geralmente tendem a ser mais atentos com os seus filhos, por serem obrigados a lidar com o preconceito, ensinam seus filhos a confiarem si próprios e em seus sentimentos. (1998, p. 115).

Além disso, outro fato que pesa a favor deste preconceito é o fato da sociedade não considerar a união homoafetiva como família de fato, fazendo com que muitas pessoas acabem por tentar encaixar no conceito de família “certa”, vivendo então aprisionados no comportamento incongruente do que realmente deseja ser (CUNHA, *online*).

No entanto, afirma-se que a família moderna pode ser definida sob a percepção da afetividade, ou seja, onde existir afeto recíproco existe uma família. Para tanto, isso foi alcançado em razão dos princípios fundados na Constituição Federal de 1988, que implementou um capítulo sedimentado por valores. Partindo dessa afirmação Rosana Girardini Fachin explicou:

Os novos rumos assumidos pelo Direito de Família encontram desafios para superar o sistema jurídico privado clássico e adequar-se ao modelo constitucional insculpido pela Constituição de 1988, cuja estrutura é plural e fundada em princípios da promoção da dignidade humana, da solidariedade, onde a família é concebida como referência de liberdade e igualdade, em busca da felicidade de seus membros. (2001, p. 67)

O Código Civil de 2002 desse modo, desde sua entrada em vigor até a contemporaneidade inúmeras mudanças ocorridas nesse instituto que vão desde as características que serviam como requisito para adoção, até a forma de classificar o que seria uma família, no entanto este código menciona a competência do estatuto da Criança e do adolescente para reger o instituto da adoção (DIAS, 2016).

O Código possibilitou também que independente de opção sexual, ou estado civil a pessoa está apta a realizar uma adoção, bastando que preencham os requisitos que beneficiam o adotando, refletindo diretamente em atender o princípio do melhor interesse da criança, tratando-se de um princípio especial considerado fonte subsidiária na aplicação da norma acerca da adoção por casais homoafetivos a pretensão é acolhida pela jurisprudência (SILVA JUNIOR, 2008).

CAPITULO II-DA UNIÃO ESTÁVEL

A sociedade é constituída por relacionamentos pessoais, no intuito de formar núcleos familiares, toda pessoa tem o direito assegurado pela Constituição Federal de participar de uma família, pois essa é a base para que o indivíduo possa desenvolver valores e princípios fundamentais para a vida (DIAS, 2015).

2.1 Conceitos

O casamento religioso no Brasil foi por muito tempo o único instrumento para oficializar as relações existentes, mas diante das mudanças que sociedade passou ao longo do tempo, este instituto não conseguiu abranger todas as formas de união que surgiam, isto porque, muitos casais não podiam celebrar a união perante a igreja católica ou não podiam devido ao fato de terem impedimentos legais, desta forma essas relações não oficializadas mantinham-se a margem da lei e direitos. Foi assim então que surgiu o instituto da União Estável visando caracterizar as famílias que não estavam enquadradas na lei, pois é dever do estatal proteger o núcleo familiar (PEREIRA,2003).

A união entre um casal sem casamento esteve presente na sociedade brasileira desde as primeiras décadas da colonização. Entretanto era considerada ilegal pois as uniões deveriam ser feitas perante a igreja com o casamento religioso, e as relações que não eram formalizadas eram denominadas como concubinato. Buscando o sentido etimológico da palavra concubinatos (de concu = cópula carnal + binatus = com alguém), ou seja, é o homem e a mulher que convivem como casados (GOMES, 1984).

O instituto familiar sempre está sujeito à mutabilidade, visto que, acompanha o desenvolvimento da sociedade que está sempre em constante evolução, sendo assim, a família não é apenas o estereótipo de homem e mulher com a união celebrada por meio religioso, mas a convivência simples, que se pode comprovar com o bom convívio, assistência recíproca, e a existência de amor bastando então esses elementos para caracterizar uma família (PEREIRA,2003).

Acompanhando o desenvolvimento da sociedade o direito brasileiro sofreu uma profunda revolução gerada pela Constituição de 1988, que deu ao País um novo Direito de Família, ampliado através do artigo 226/CF que passou a reconhecer diferentes formas de se constituir uma família, como a União Estável, que garantindo aos companheiros uma proteção estatal. Ao nivelar as diversas formas de se constituir uma família a Constituição Federal de 1988 legitimou uma realidade social existente no Brasil que estava à margem dos seus direitos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

[...]

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

As características de família como entidade foram se aperfeiçoando e mudando seus valores; novas possibilidades foram surgindo, o que tornou a União Estável cada vez mais eficaz dentro da sociedade. Com isso, o disposto na Lei nº 8.971 de dezembro de 1994 trouxe mais direitos aos cônjuges, e entre eles a concessão de pensão alimentícia e direitos de sucessão aos companheiros, da seguinte forma:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

[...]

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro(a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens (BRASIL, 1994).

Em 10 de maio de 1996, a Lei Complementar nº 9.278 foi criada para regular o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição federal, do qual em seu artigo primeiro reconhece a União Estável como entidade familiar que detém direito de proteção do estatal, estabeleceu assim que: “[...] é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição familiar”. A intenção de constituir uma família é requisito fundamental na comprovação da União Estável ao ser inserido no diploma civil, esse instituto se consolidou de maneira permanente, tendo agora uma clareza em seu texto que assegura seu devido reconhecimento legal (BRASIL, 1996).

2.2 Evolução histórica: Do concubinato à União Estável

No contexto histórico, ao analisar as consolidações legais dos séculos passados verificamos que, no ordenamento jurídico aconteceu mudanças consideráveis ao longo da história, o surgimento da união estável foi um ponto marcante para as sociedades dos séculos XI e XII. Mas antes deste estatuto as relações não celebradas religiosamente eram denominadas concubinato (PEREIRA, *online*).

O termo concubinato era cercado por julgamentos polêmicos; a visão da população da época acerca do tema era depreciativa. Aída Maria Loredó de Souza discorre que “[...] as uniões, conhecidas por concubinato, muitas vezes são relatadas pela história como uma forma de devassidão”, pois aludia à ideia de uma união extraconjugal em que o relacionamento entre o homem e a mulher era mantido de forma adúltera (1997, p. 52).

A doutrina brasileira dividia o conceito de concubinato em duas modalidades: o concubinato puro e impuro; o primeiro referia-se aos relacionamentos de boa fé em que o casal optava por não constituir vínculo religioso, mas que também não tinham impedimentos legais; já o concubinato impuro referia-se as relações adúlteras que envolvia uma pessoa que já possuía matrimônio. Assim, Carlos Alberto Gonçalves observou o seguinte:

A expressão concubinato, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, à margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantêm relação marital sem serem casados, senão também

os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede o casamento religioso; os que celebrarem validamente no estrangeiro matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo e que não reunia as condições para ser putativo. Os problemas do concubinato incidem, por conseguinte, em inúmeras situações, o que contribui para revesti-los da máxima importância (2008 p. 36).

Antes da promulgação da Carta Magna de 1988, a União Estável não era reconhecida como entidade familiar, possibilitando aos casais a união apenas na figura matrimonial do casamento religioso ou Civil; sendo condenada pela sociedade e principalmente pelos princípios cristãos da época, outras formas de relação entre homem e mulher (DIAS,2005).

O vínculo de afetividade entre as pessoas sempre esteve presente de forma influente na sociedade, com a intenção de construir um núcleo familiar as pessoas mantinham relações estáveis e duradouras; no entanto, boa parte da população não desejava seguir o rito do casamento civil ou de acordo com a forma que a cerimônia era posicionada pela igreja católica, pois o casamento sob o dogma cristão tinha como única finalidade de reprodução.

Assim instituía de acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias:

A Igreja consagrou a união entre um homem e uma mulher como um sacramento indissolúvel até que a morte os separe. A máxima cresci-vos e multiplicai-vos atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de povoar o mundo de cristãos. Daí a origem do débito conjugal como obrigação à prática da sexualidade. Há inclusive a possibilidade de o casamento religioso ser anulado se algum dos cônjuges for estéril ou impotente. Para o cristianismo, as únicas relações afetivas aceitáveis são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher em face do interesse na procriação (2005 p. 41).

O Código Civil de 1916 perpetuava a representação de família patriarcal, composta de valores machistas provenientes de uma era em que não era possível falar de igualdade entre homens e mulheres; posto que o homem era o comandante familiar, sendo responsável pelo comando da casa, ou seja, era o provedor do sustendo familiar, e de todas as suas necessidades; e derivado desse papel, era atribuído ao homem o poder patriarcal, onde a mulher e seus filhos eram

subordinados aos seus arbítrios, exercendo assim seu papel de líder fazendo valer sua autoridade moral (DIAS, 2005).

De acordo como entendimento doutrinário Maria Berenice afirmou que:

Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento. O homem exercia a chefia da sociedade conjugal sendo merecedor de respeito e obediência da mulher e dos filhos (2005 p. 45)

Desse modo, desde 1916 para que houvesse igualdade entre os membros que compunham a entidade familiar, aconteceram movimentos de lutas em favor da fraternidade no núcleo familiar, para que esta instituição não tivesse apenas a finalidade de submissão ao patriarca, mais pudesse ser um conjunto em que cada membro tivesse uma participação igualitária, visto que assim a família exerceria a sua função primordial que é proporcionar um convívio que contribua para o desenvolvimento de cada componente. Maria Gonçalves Maia Junior relatou que:

A grande luta da família não matrimonial tem sido a busca do seu reconhecimento como família, como fonte de amor e proteção para os seus integrantes, a legitimar a conquista dos mesmos direitos e da proteção reconhecida pelo Estado e pela sociedade à família matrimonial, ou seja, o reconhecimento de também ser célula mater da sociedade. Por razões diversas, esta integral correspondência de direitos e igualdade de tratamento jurídico lhe vinha sendo negada, como se verifica da análise da legislação civil pátria vigente até meados do séc. XX (2010 p. 63).

A ausência de formalismo para se estabelecer uma vida conjugal foi o primeiro marco que distinguiu a União Estável do casamento, Antônio Carlos Couto observou que: “[...] a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade” (*Apud*, OLIVEIRA, 2003, p. 124).

Diferentemente do casamento que estabelece um rito para consumação do ato; a união estável para ser concreta basta apenas que seja comprovado o convívio público dos indivíduos, por isso muitas vezes esse instituto é taxado de informal, porém esta definição é apenas popular não fazendo justa veracidade, pois

deste ato derivam-se resultados como, por exemplo, o dever de sucessão (PEREIRA, 2001).

O casamento estabelecido no código civil determina para sua realização um rito legal entre a habilitação e a celebração da união, já a União Estável para sua efetivação não exige que o tramite seja tão rigoroso, bastando que os interessados registrem o ato em um cartório público, e assim também é o processo para que o ato seja desfeito. Apesar de o texto constitucional enfatizar as diferenças predominantes entre a União Estável e o casamento, existem semelhanças entre os dois institutos como, por exemplo: o objetivo principal de constituir um núcleo familiar (MENEZES, 1991).

A Constituição Federal de 1988 no que tange acerca da União Estável possibilitou um maior amparo as uniões que existiam sem as formalidades da legislação anterior, visando incluir todas as formas de família dentro da tutela estatal garantindo com isso os mesmos direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna. Carlos Alberto Menezes afirmou da seguinte forma:

Como é sabido, dá-se a proteção do Estado com o Direito Positivo que edita. Assim, reconhecendo a união estável como entidade familiar, para efeito da proteção do Estado, a Constituição Federal permite, expressamente, que as leis protetoras da família protejam, também, a união estável (1991, *online*).

Na União Estável o que de fato importa não é apenas o formalismo da lei, e sim a condição de afetividade das relações, ou seja, a convivência duradoura, o vínculo afetivo da união, entre outros, esses são os elementos que configuram a entidade familiar; que de forma hermenêutica são adotados pelos julgadores para a interpretação em favor dos casais do mesmo sexo que buscam construir um núcleo familiar (Dias, 2005).

2.3 Reconhecimento legal da União Homoafetiva

Mesmo sem previsão direta na Constituição Federal de 1988 e na legislação ordinária, as Uniões Homoafetivas recebem tutela jurídica. Por falta de regulamentação específica acerca das uniões entre pessoas do mesmo sexo, fica

estabelecido que essas sejam qualificadas no Direito das Famílias como entidades familiares. As relações heterossexuais não possuem natureza afetiva do vínculo diferentes das uniões homoafetiva, por isso que as relações constituídas de pessoas do mesmo sexo devem ser reconhecidas como União Estável. Versando sobre essa questão, Maria Claudia Cairo Chiletto afirmou que:

A realidade social foi e, até então, é impiedosa e preconceituosa com relação às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Apesar da luta incessante para se alcançar o devido respeito e dignidade dessas uniões, a verdade é a de que ainda existem muitos preconceitos. Contudo, hoje, não se pode negar uma maior aceitação e amadurecimento da sociedade. Há ainda muito a ser realizado para extirpar esta visão deturpada daqueles que não têm voz e vivem marginalizados (2007, p. 51).

Para muitos juristas e doutrinadores a legislação é a única forma de instrumento que ampara e reconhece todos os direitos, relacionando com a mutabilidade social; mas a falta de um ordenamento jurídico próprio para certo caso concreto, como acontece com as relações homoafetivas, não impede que seus direitos sejam assegurados. Maria Cláudia Chiletto observou que “[...] a jurisprudência, a interpretação sistemática das leis, a analogia, a aplicação dos valores e princípios constitucionais atestam a possibilidade de se garantir direitos mesmo sem previsão literal da lei” (2007, *online*).

A concepção dos Direitos das uniões homoafetivas é feito de forma análoga, visto que, o direito de constituir família está previsto na Constituição Federal; aplicada conjuntamente com outras hermenêuticas que a lei disponibiliza; diante da omissão legal, os juristas baseiam-se nos princípios norteadores da CF que asseguram a todo cidadão direitos individuais, que não poderá ser negados a quem quer que seja (CHILETTO, 2007).

No ano 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu pela primeira vez união estável para pessoas do mesmo sexo; esse fato gerou grandes discussões nas diferentes esferas sociais, essa medida levou até a sociedade o questionamento de que, se faz necessário ter medidas legislativas específicas para garantir o direito dos casais homossexuais constituírem um matrimônio. Mas antes do STF se posicionar, outros Tribunais de Justiça já tinham enfrentado a questão. O

pioneiro foi o Tribunal de Justiça (TJ) do Rio Grande do Sul, ao reconhecer através de uma Apelação Cível a união de um casal homoafetivo:

[...] É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ausência de regramento específico. Utilização de analogia e dos princípios gerais de direito. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (TJ/RS, 2004, *online*).

O STF possibilitou com a aprovação da união estável homoafetiva através das jurisprudências, o direito constitucional à estes casais de construir família, mostrando que a legislação deve se adequar as mudanças que a sociedade passa ao longo de seu desenvolvimento, posto que as relações homossexuais possuem os mesmo direitos constitucionais devendo ser tratados como iguais aos casais heterossexuais no que tange os aspectos jurídicos, e principalmente no Direito Familiar. Neste sentido, os juristas tem se posicionado de forma favorável baseando-se na interpretação dos princípios constitucionais, da seguinte forma:

[...] Interpretação do art. 1.723 do código civil em conformidade com a constituição federal (técnica da “interpretação conforme”). Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (Relator: Min. AYRES BRITTO (STF, 2011, *online*).

A decisão tomada pelo STF foi de suma importância, uma vez que, a livre orientação sexual é um direito fundamental humano, e o estado tem o dever de

assegurar, pois que a discriminação dessa garantia implica no descumprimento da própria Constituição (PEREIRA, 2001).

Existe a necessidade de ampliar as garantias legais das relações entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que esses relacionamentos sempre existirão e não podem continuar a margem de seus direitos; com essa promulgação os aplicadores da lei deixaram claro que a União Estável homoafetiva não é um ato ilegal bem como não é também contra o Direito, ao contrário está sendo negligenciado e deve ser amparado. Assim, Maria Berenice Dias afirmou que “[...] os ministros não estão obrigando ninguém a concordar com o fato e sim respeitar; as pessoas continuam com sua própria opinião e não são obrigadas a mudar, devem com tudo respeitar” (2011, *online*).

O fato de a União Estável estar equiparada ao casamento, compreende-se que, os direitos de sucessão também se fazem presentes, entretanto quando se trata das garantias dos casais homossexuais a realidade da sucessão ainda está atrasada, segundo Irã Ratcheski (2008) afirmando que:

O direito à propriedade, herança e sucessão de bens acumulados no decorrer de uma união homoafetiva estável, o direito do companheiro homoafetivo aos benefícios proporcionados pela previdência social, etc., ainda são tratados pelo código civil brasileiro da forma tradicional e arcaica. Existe claramente muito que se realizar para que os preceitos constitucionais inibidores ou preventivos de situações discriminatórias sejam superados (Apud, FERREIRA 2008. p. 09)

Pelo entendimento das jurisprudências acerca da dissolução e da sucessão homoafetiva, tem-se que, ainda seguem a linha do entendimento análogo, prevista para dissolver as sociedades de fato. Permanecendo assim as decisões baseadas no entendimento particular de cada julgador. Cabe ao judiciário adaptar assim o Direito á realidade social; não podendo a falta de legislação específica, causar discriminação (OLIVEIRA, 2019).

Ainda que a Constituição Federal (CF) não contenha expressamente previsão em seus artigos, as uniões homoafetivas devem ser amparadas constitucionalmente; os aplicadores das normas legais possuem uma grande importância na incorporação dos novos modelos de família, pois esses são os que

abrem espaço no meio jurídico para que questões não regulamentadas pela lei sejam resolvidas, tendo como resultados as jurisprudências. A interpretação do sistema jurídico observa normas, princípios e valores que garantem o cumprimento da CF, prevalecendo a dignidade da pessoa humana, e protegendo o exercício dos direitos individuais, valores fundamentais de uma sociedade pluralista. Tendo em vista que o fato social precede ao jurídico, está nas mãos dos aplicadores da legislação assegurar o Direito à diversidade familiar. Caroline Sátiro de Holanda assim afirmou:

A partir da Constituição Federal de 1988, a pessoa humana passa a ser o centro das relações jurídicas, devendo-se sempre respeitar sua dignidade, superando o paradigma individualista. Por uma interpretação do artigo 226, pode-se afirmar que, no Direito de Família, também a dignidade da pessoa humana passou a ser respeitada e colocada no centro das relações familiares, garantindo-se maior liberdade e autonomia de seus membros (2009, *online*).

Reconfigurar a família, acolher suas novas configurações e aprimorar o convívio humano, é reconhecer o núcleo familiar como uma entidade afetiva, com funções e papéis diversos, mais com a mesma finalidade; ser um lar, que possa oferecer aos seus integrantes os elementos fundamentais para um desenvolvimento moral saudável, predominando o cuidado e o amor; as famílias contemporâneas buscam somente a felicidade de conviver em família (CHILETTO, 2007).

CAPÍTULO III – ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A legislação que trata especificamente da adoção está instituída na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já quando se trata da adoção por casais homoafetivos a legislação não é tão clara e as decisões judiciais ficam sujeitas a interpretações hermenêuticas implícitas dos aplicadores legais (DIAS, 2004).

3.1 Considerações históricas

No Brasil não existe legislação específica que aborde adoção e constituição familiar por casais homoafetivos; apesar da omissão legislativa, subjetivamente o sistema legal não impede a realização da adoção homoparental. Sendo assim se não existe expressa vedação logo não há explicação para o não reconhecimento desse direito, visto que, a Constituição Federal (CF) assegura que, a todos é dado o direito de ter uma família de acordo com os princípios básicos, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2010).

O primeiro caso de adoção homoafetiva no Brasil aconteceu em 2006 em Catanduva São Paulo; Theodora Rafaela Carvalho da Gama foi adotada por Vasco Pedro da Gama e Dorival Pereira de Carvalho, na certidão de nascimento de Theodora não consta o nome de uma mãe, mas sim, os nomes de seus dois pais. Apesar da vitória judicial o casal passou por um longo período de espera, os cônjuges que já estavam juntos há 14 anos, ingressaram com o pedido em 1998 que foi recusado pelo juiz. Mas isso não os fez desistir, em 2004 tentaram mais uma vez e no final de 2005, tiveram uma resposta positiva, porém, a adoção deveria ser feita apenas no nome de um deles, como se fossem solteiros. Inconformados com a

decisão que não reconhecia a adoção pelo casal ingressaram mais uma vez alegando que a adoção era incompleta, e foi em novembro de 2006 que obtiveram total sucesso na demanda pleiteada, quando a certidão de Theodora reconhecia os dois pais como responsáveis legais (LAVEZO, 2012).

As famílias formadas por casais homoafetivos apesar da dificuldade enfrentada para se organizarem dentro da sociedade e mesmo que ainda não tenham o devido reconhecimento jurídico, não são movimentos surgidos a pouco tempo, a sua história vem sendo escrita a séculos atrás.

Em relação às famílias formadas de forma diversa à tradicional, Ana Liési Thurler afirmou que:

Há formas históricas dominantes e em regressão de organização da parentalidade, de transmissões e há formas novas de simbolização mais ou menos inventivas das relações de sexo e das relações parentais. [...] Elas emergiram de um modo crítico, em lutas complexas das mulheres, dos homossexuais e de todos que continuam a sustentar as exigências de igualdade e da justiça, de não-discriminação no que concerne à família e à filiação" (2010, *online*).

O juiz Élio Braz Mendes, de Recife (PE) em outubro de 2008 decidiu favoravelmente ao pedido de adoção de duas crianças, uma com 5 anos e outra com 7, ambas irmãs. O casal que reside em Natal (RN), já haviam tentado outras vezes. As duas meninas adotadas viviam em um abrigo e foram abandonadas pela família biológica. Na decisão do magistrado foi lavrado o seguinte:

A Constituição diz que não pode haver discriminação de sexo, cor, raça nem qualquer outro meio. E o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) afirma que é dever do Estado e de todos proteger integralmente a criança [...] Existe uma lacuna, e a lacuna não impede o exercício do direito. Minha decisão, nesse caso, surgiu como certeza de que isso era o melhor para as crianças. Não estou reconhecendo a união civil dessas duas pessoas, estou dizendo que elas constituem uma família afetiva capaz de exercer o poder familiar, dar guarda, sustento e educação (2008, *online*).

A partir das primeiras decisões proferidas a história foi tomando novos caminhos, em que, os casais homossexuais puderam ser enxergados como pessoas capazes de constituir uma família como qualquer outra, e com isso pode-se

vislumbrar como esses casais ainda estão longe de ter seus direitos reconhecidos e como ainda é preciso evoluir juridicamente (PRADO; MACHADO, 2008).

Adoção entre casais do mesmo sexo é dominada por obstáculos não apenas quanto às normas jurídicas, mas também no meio social. A cada julgado a favor de casais homoafetivos, uma série de preconceitos são derrubados e cada jurisprudência a favor dos casais homoafetivos é uma grande vitória para a sociedade, e conseqüentemente para outros casais que planejam completar seu lar trazendo ao convívio uma criança por meio da adoção (FIÚZA; POLI, 2013).

Segundo André Faro Santos e Sheyla Christine Santos Fernandes, não certificar efeitos às uniões homoafetivas, ignorando as lacunas legais, impede os casais de exercer alguns dos seus direitos, excluindo-os ou perseguindo, agredindo vários princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana. Afirmaram ainda que:

[...] Só existe Democracia onde todos são iguais perante a lei. Homens e mulheres são iguais em seus direitos e obrigações nos termos da CF artigo 5º inciso I, princípios que se relacionam com a liberdade, pois ambos possuem valores básicos elementares e fundamentais (2009, *online*).

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é o princípio da dignidade da pessoa humana, sintetizando que todos os direitos são fundamentais ao ser humano; em relação à concepção moral, um dos deveres do Estado é a garantia de uma vida digna. A Constituição Federal de 1988, no Art. 3º aduz que: “[...] Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária” [...], essa norma estabelece que objetivo do Estado é abolir as injustiças sociais e as desigualdades. A discriminação pela orientação sexual do indivíduo fere diretamente os princípios essenciais da Constituição, o homem é um ser livre para exercer sua orientação sexual, pois que a liberdade é uma garantia suprema (GONÇALVES, 2010).

3.2 Peculiaridades da adoção homoafetiva

Por serem marcadas de grande resistência por parte da sociedade, as relações entre parceiros do mesmo sexo encontram dificuldades de serem aceitas

como normais no meio social. Quanto a esse assunto Maria Berenice Dias observou que:

As relações sociais são marcadas pela heterossexualidade, e enorme é a resistência em aceitar a possibilidade de homossexuais ou parceiros do mesmo sexo habilitarem-se para a adoção. São suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Há a equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado. É sempre questionado se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode eventualmente tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de o adotado tornar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de o filho ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia lhe acarretar perturbações psicológicas ou problemas de inserção social (2004, *online*).

O preconceito tem origem psicológica e individual, associado com o aspecto social se torna uma realidade que afeta os avanços da sociedade no que tange as questões jurídicas. Marco Aurélio Máximo Prado e Frederico Viana Machado afirmaram que “[...] O preconceito social pode ser entendido como um dos mecanismos da manutenção da hierarquização entre os grupos sociais e da legitimação da inferiorização social” (2008, p. 67).

De acordo com César Fiúza e Lucina Costa Poli é senso comum por parte de alguns grupos sociais a afirmação de que, a ausência de um modelo de gênero como feminino ou masculino pode gerar confusão de identidade sexual na criança que vive em um lar composto por casais homoafetivos. Porém essas questões são afastadas por estudiosos do tema, pois ser pai e mãe corresponde a uma função que não está relacionada ao aspecto físico; a família é estruturada de forma psíquica em que, cada componente ocupa uma função ou seja, o vínculo parental está estabelecido pelo reconhecimento do papel realizado pelo indivíduo no tocante à criança (2013, *online*).

Independente da opção sexual, os pais têm o dever de assegurar à criança a construção da personalidade e do caráter, dentro de um núcleo familiar saudável e bem estruturado, proporcionando ao filho melhor desenvolvimento físico e mental; estas obrigações são condições impostas tanto para o adotante quanto para uma família constituída biologicamente.

Nesse sentido, a psicóloga Cintia Liana observou o seguinte:

Questiona-se se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode, eventualmente, tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de a criança tornar-se homossexual. Aí se confunde sexualidade com função parental, como se a orientação sexual das figuras parentais fosse determinante na orientação sexual dos filhos. A função parental não está contida no sexo, e, sim, na forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos, com as questões relativas a problemas disciplinares, de controle de comportamento e de tomada de decisão. As atitudes que compõem a função parental são responsividade que favorece a individualidade e a auto-afirmação por meio de apoio e aquiescência, exigência que nada mais é do que atitude de supervisão e de disciplina para com os filhos. Essas atitudes não estão relacionadas ao sexo das pessoas (2010, *online*).

Apesar de todos os esforços para promover a adoção por pares homoafetivos na tentativa de tornar esta união de igual valor com as relações constituídas por casais heterossexuais, ainda existem posicionamentos que induzem uma visão preconceituosa, justificada no discurso de sociedade conservadora, dessa forma tentam impedir que famílias homoparentais possam adotar, é o caso da PL 7018/2010, projeto de lei criado pelo Deputado Federal Zequinha Marinho que se aprovada vedará a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. É o que se extrai do Projeto de Lei PL7018/2010:

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar explícita a proibição da adoção de crianças e adolescentes por “casais” compostos por homossexuais. Tais “casais” – por assim dizer -- não constituem uma família, instituição que pode apenas ser constituída por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio ou pela estabilidade de sua união. 2 A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai (2010, *online*).

Apesar de existir outros casos como o do deputado Zequinha, as normas não podem retroceder decorrente de posicionamentos como esse, pois são derivados de uma cultura machista que o país ainda enfrenta. A orientação sexual não diminui em nada nenhum dos valores humanos que cada pessoa adquire ao nascer, e esses direitos devem ser respeitados acima de qualquer opinião

conservadora, pois, quem garante esses direitos irrelevantes é a Constituição Federal de acordo com seus vários princípios basilares. A adoção deve ser atribuída à função de fornecer ao adotando um lar que possibilite um bom convívio, visando que a criança ou adolescente possa se desenvolver com qualidade, formar seu caráter e além de tudo receber amor e cuidado, e isso independe da orientação sexual dos pais (PRADO; MACHADO, 2008).

3.3 Posicionamento dos tribunais

O reconhecimento da família homoparental através da união homoafetiva pelo Superior tribunal de Justiça, trouxe elucidações acerca da hermenêutica Constitucional, encerrando séculos de omissão do estado sobre os Direitos homoafetivos. Apesar desse reconhecimento a sociedade ainda não mudou seus conceitos enraizados culturalmente que condenam os laços homossexuais (DIAS, 2004).

As jurisprudências são decisões de diferentes instancias e regiões que possuem um papel muito importante dentro do ordenamento jurídico, pois, podem ser usadas como um norteador de temas que não dispõem de legislação específica, possibilitando identificar os níveis de avanços dos operadores judiciários, para que o efeito vinculante das jurisprudências possa colaborar com as decisões judiciais (GUIBU, 2008).

O Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 reconheceu a união homoafetiva estável, através da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, que aprovou o casamento de pessoas com a mesma identidade sexual, sendo esta decisão um marco importante para o canário jurídico. Conforme a jurisprudência abaixo:

Apelação Cível. Direito de Família. União estável homoafetiva. Conversão em casamento. Reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo E.STF, no julgamento da ADI nº 4.277/DF e na ADPF nº 132/RJ. Efeitos erga omnes. Possibilidade de conversão da união estável entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo) em casamento. Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Jurisprudência e Precedentes citados: ADPF 132/RJ e ADI nº 4277/DF, Relator: Ministro AYRES BRITTO (BRASIL, 2011, *online*).

A sociedade passa por constantes avanços e os direitos individuais deveriam acompanhar esse progresso, mas na realidade isso não tem acontecido; o que temos hoje são leis engessadas no tempo que comprometem as novas realidades sociais; os direitos não podem esperar a evolução da lei, visto que todos os dias surgem casos concretos que buscam ter asseguradas suas garantias, não podendo ser julgadas com base em opiniões de julgadores presos a conceitos ultrapassados. Sobre o tema Maria Berenice alude:

Ainda quando o direito se encontra envolto em uma auréola de preconceito, o juiz não pode ter medo de fazer justiça. A função judicial é assegurar direitos, e não bani-los pelo simples fato de determinadas posturas se afastarem do que se convencionou chamar de “normal”. Vivenciar uma situação não prevista em lei não significa viver à margem da lei, ser desprovido de direito, nada vedando o acesso à Justiça e a busca da tutela jurídica (2011, *online*).

Em 19 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal julgou o primeiro caso de adoção por casais homoafetivos, após longos anos de espera o casal Toni Reis e David Harrad teve a conclusão do direito que tutelou em juízo. Apesar de existirem outros casos de adoção por casais da mesma identidade sexual, essa foi a primeira vez que o STF se posicionou, tomando decisão de suma importância, tornando-se jurisprudência.

Ementa: Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme a Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. a proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Direito à busca da felicidade. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO) (BRASIL, 2015, *online*).

As decisões favoráveis à adoção por pares homoafetivos são feitas pautando sempre o melhor para o bem-estar do adotado, visto que, boa parte das crianças que vivem em abrigos, não mantem um convívio saudável pro seu

desenvolvimento psicológico. Toda criança e adolescente que esperam para serem adotados sonham em ter uma família que lhe acolha integralmente, um lar que possa oferecer carinho e amor. Sendo assim, se há casais dispostos a oferecer um lar estruturado para os adotandos por que negar-lhes esse direito unicamente pelo fato de os pais terem a mesma identidade sexual? Tem sido baseado nesse sentido que os juristas estão se posicionado a favor das famílias homoparentais. Sobre o assunto, Jose Luiz Mônaco afirmou o seguinte:

O que impedirá, pois, o acolhimento do pedido de colocação em família substituta será, na verdade, o comportamento desajustado do homossexual, jamais a sua homossexualidade. Assim, se ele cuidar e educar a criança dentro dos padrões aceitos pela sociedade brasileira, a sua homossexualidade não poderá servir de pretexto para o juiz indeferir a adoção (e tampouco a guarda ou a tutela) pleiteada. (1995 p. 04).

No sentido de procurar satisfazer da melhor maneira, as necessidades dos meninos e meninas que aguardam em abrigos a oportunidade de receberem um lar, o princípio do melhor interesse da criança estabelecido na Constituição Federal de 1988 determina que deve ser atribuído ao menor às condições dignas de sobrevivência que permita sua formação tanto moral quanto psíquica; o Estatuto Da Criança e do Adolescente (ECA) visando garantir esse preceito invoca em seus artigos a proteção dos adotados. O artigo 43 do ECA aduz que “[...] a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (1990, *online*).

A orientação sexual dos casais que possuem a mesma identidade sexual em nada deveria dificultar no processo de adoção, visto que, gera uma situação discriminatória, pois, a legislação impõe que basta que os casais dispostos a adotar provem que são capazes de oferecer os direitos fundamentais que o ECA exige para o bom desenvolvimento da criança, para assim serem aptos a realizar a substituição familiar, a lei não faz distinção entre casais heterossexuais e homossexuais, visando apenas que não acarrete nenhum prejuízo ao adotado (DIAS, 2004). Assim pode-se observar o que o Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 traz em relação aos direitos fundamentais dos menores:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de

que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (1990, *online*).

Quanto a negativa das interposições referentes a adoção por pares homoafetivos, pode se evidenciar grandes prejuízos acarretados às crianças, visto que, na ordem afetiva, não possuem o acolhimento que uma família proporciona trazendo com isso, prejuízos psicológicos e ainda os danos na esfera material pois, não terão direito a sucessão, a uma ação de alimentos se necessário, pensão previdenciária, acesso a um plano de saúde, dentre outras vantagens que possuem os integrantes de um núcleo familiar, com isso as decisões são baseadas sempre no melhor interesse da criança para que o menor possa ter acesso a todos os aspectos que favoreça o seu desenvolvimento (BARROSO, 2011).

Sobre o assunto supracitado a jurisprudência abaixo informou:

Apelação cível. Adoção. Melhor interesse da criança. Pareceres técnicos. Não recomendação. Improcedência do pedido. Sentença mantida. 1. A adoção de menores deve ter como norte o princípio do melhor interesse da criança, de maneira que o bem-estar do infante se sobrepõe ao das pessoas envolvidas no processo. No caso, três estudos técnicos foram uníssomos ao garantir que a adoção da menor poderia causar-lhe sérios prejuízos ao desenvolvimento. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF) 00114024820158070013, Relator: Fábio Eduardo Marques (BRASIL, 2018, *online*).

A família é instituto fundamental na formação da criança tendo um papel de promoção do desenvolvimento bem como o papel educativo, norteando a construção da personalidade e do caráter do adotado que em muitos casos são menores vindos de situações delicadas, todo modelo familiar é digno de receber proteção estatal e jurídica.

Se os hábitos mudam de acordo com a evolução da sociedade, o legislador não pode engessar um determinado costume, visto que, já foi superado. A mudança deve acontecer principalmente no meio social não apenas com o trabalho do legislador; deve haver, contudo, uma difusão do respeito as várias formas de constituir uma família e não só o modelo que a doutrina cristã perpetuou (GONÇALVES, 2010).

Como toda interpretação jurídica em geral, a interpretação das normas constitucionais não é um exercício apenas abstrato que busca a verdade universal e atemporal. A interpretação deve ser um produto decorrente da época e do momento histórico; envolvendo os regulamentos jurídicos pertinentes aos fatos que serão valorados, de acordo com a análise do interprete, dentro do imaginário social do período vivido. O papel do interprete jurídico não é apenas julgar e oferecer a solução que estará abstratamente explícita na norma, mas sim cabe fazer a valoração de acordo com a realidade atual da sociedade que busca ter suas garantias resguardadas (BARRASO, 2001).

CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho foi possível observar que um dos maiores desafios do estudo da família contemporânea é o entendimento dos arranjos compostos por laços sócios afetivos, isto acontece na adoção por pares homoafetivos quando, parceiros da mesma identidade sexual buscam constituir uma família trazendo para seu meio afetivo uma criança adotada.

Os novos formatos de composição dos núcleos familiares manifestadas nos últimos tempos, apresentam transformações bem significativas na relação sociedade, família e indivíduo. Modalidades nas quais são na maioria, fundadas em particularidades, advindas da singularidade de cada relação, apesar disso, poucas são tão inovadoras quanto a família homoparental, uma vez que, destitui o princípio fundamental na constituição do grupo familiar: a diferenciação sexual.

A família é um pequeno meio social, em que compartilhando o mesmo espaço, se aprende a viver em sociedade; um núcleo extremamente importante para a formação pessoal de cada indivíduo. A Constituição Federal em seu artigo 226 considera que a família é a base da sociedade, tornando-se um direito essencial. Ao decorrer da evolução social o instituto familiar sofreu alterações adquirindo novas formas de se constituir e com isso foi necessário que as normas jurídicas também se modificassem para acompanhar esse processo evolutivo.

O reconhecimento da união estável homoafetiva foi um grande passo para que com isso os casais do mesmo sexo pudessem trazer ao seu convívio uma criança ou adolescente através da adoção.

O processo de formação da criança e do adolescente necessita de especial atenção visto que são vulneráveis, pois, estão passando por etapas de transformação física, psicológica e sexual, e para que possam construir sua maturidade emocional um ambiente bem constituído é quesito fundamental para que possam assim receber o cuidado necessário; dessa maneira o instituto da adoção é um aliado na finalidade de formar famílias afetivas.

A adoção no Brasil também sofreu mudanças em seu processo; inicialmente era feita no intuito da não extinção familiar nos casos em que os casais não poderiam ter filhos biológicos. Passou então, através de atualizações das normas jurídicas, a ter o rito mais complexo para sua efetivação. Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 consolidou as normas acerca da adoção passando a reger todas as ações do processo, visando o melhor interesse da criança e do adolescente. Porém tratando-se da adoção por casais homoafetivos a legislação ainda se encontra em atraso, pois não há norma específica que a ampare, apesar desse fato, é aplicado ao direito dos pares do mesmo sexo, a interpretação análoga baseada em casos concretos da sociedade à medida que esta evolui.

A favor das garantias homoafetivas as jurisprudências tem um papel fundamental, pois vem embasando posicionamentos dos legisladores brasileiros, uma vez que temos um Estado Democrático de Direito em que todos são iguais perante a lei, baseados nos princípios constitucionais os casais homoafetivos tem os mesmos direitos de constituir um núcleo familiar que os casais heterossexuais.

Ressalta-se que a legislação brasileira em relação aos direitos dos casais homossexuais é omissa, por não ter normas específicas que ampare suas garantias, entretanto, não há uma vedação acerca da adoção homoafetiva; sendo assim se os critérios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a realização da adoção forem cumpridos, a identidade sexual dos adotantes não poderá ser fator impeditivo.

Pelas razões levantadas no presente trabalho, observa-se que as relações homossexuais possuem o direito constitucional de União Estável para que possam constituir um núcleo familiar, baseando-se nos direitos fundamentais, toda a

análise feita explana a necessidade de enxergar as lacunas na legislação acerca das garantias dos pares homoafetivos; a adoção, está diretamente ligada ao bem maior tutelado que é o direito das crianças e adolescentes de possuírem uma família, para possam crescer recebendo o afeto de um lar de verdade.

Adoção, antes de tudo, é a forma de acolher aqueles que, por inúmeras razões, foram privados da convivência de um lar saudável, que por muitas vezes passaram por situações de abandono não só físico mas principalmente o afetivo, fazendo com que muitas dessas crianças crescessem sem uma expectativa de futuro, ocasionando assim traumas que futuramente possam os impedir de querer constituir uma família. Contudo, a adoção por casais homoafetivos não se diferencia daquela feita por casais heterossexuais, visto que a capacidade de amar e cuidar não está ligada a nenhuma característica física ou opção sexual, sendo assim unir a vontade de constituir uma família podendo dar afeto a uma criança e a vontade desta de receber todo cuidado fraterno que um núcleo familiar pode oferecer não é só um ato puramente processual, mas sim um gesto de puro amor.

REFERENCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais**: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 17, 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/242/235>. Acessado em: 20 out.2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília-DF: Congresso Nacional 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 17 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.133**, (Código Civil). Rio de Janeiro-DF: Congresso Nacional 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acessado em: 17 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, (Código Civil). Rio de Janeiro-DF: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acessado em: 17 jul. 2019

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, (Código Civil). Brasília-DF: Congresso Nacional 2002. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acessado em: 17 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069** (Estatuto da criança e do adolescente)., de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acessado em: 17 jul. 19.

BRASIL. **Projeto De Lei** Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470695&ord=1>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 930.460/PR**, Rel. MIN. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 03/10/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: ADPF 132 RJ. Rel. MIN. AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/05/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acessado em: 18 out. 2019.

BUSSAB, Vera Silvia Raad. **Compartilhamentos, afetos e implicações para a coeducação de gerações**: reflexões a partir de uma perspectiva evolucionária. In Congresso Internacional Coeducação de Gerações. São Paulo: SESC 2003.

CHILETTO, Maria Claudia Cairo. **Unões homoafetivas**: uma nova concepção de família na perspectiva do direito civil-constitucional. Dissertação apresentada à Centro Universitário Fluminense – UNIFLU. Faculdade DE Direito DE Campos – FDC. Campos DOS Goytacazes/RJ, 2007. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/MariaClaudiaCairo.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção Homoafetiva**. Casa da Maitê. Online. 2004. Disponível em: berenedias.com.br/uploads/6_-_ado%27%E3o_homoafetiva.pdf. Acessado em: 10 jul. 19.

DIAS, Maria Berenice. **Unões Homoafetivas – uma realidade que o Brasil insiste em não ver**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/>. Acessado em: 11 jul. 19.

FIÚZA, César; POLI, Lucina Costa. **A ampla possibilidade de adoção por casais homoafetivos face às recentes decisões dos tribunais superiores**. Revista Síntese. Direito de Família nº 132. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

GUIBU, Fábio. **Justiça autoriza casal gay a adotar irmãos em Recife**. 2008. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u454642.shtml>. Acessado em: 10 jul. 19.

LAVEZO, Marcos. **Primeiro casal homossexual a adotar criança no país fala sobre dia dos pais**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2012/08/primeiro-casal-homossexual-adotar-crianca-no-pais-fala-sobre-dia-dos-pais.html>. Acessado em: 26/09/19.

LIANA, Cíntia. **A Adoção em famílias homoafetivas**. Disponível em: <http://psicologiaeadoacao.blogspot.com/2010/05/adocao-em-familias-homoafetivas.html>. Acesso em: 10 jul. 19.

MAIA JÚNIOR, Maria Gonçalves. **O Regime da Comunhão Parcial de Bens no Casamento e na União Estável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. **A sucessão na união homoafetiva**. Revista Científica e-Locução, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. Napoli: Edição Scientifiche, 2001.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexualidades**: A hierarquia da invisibilidade. São Paulo, Cortez 2008.

SANTOS, André Faro; FERNANDES, Sheyla Christine Santos. **Enfrentamento, locus de controle e preconceito**: um estudo com pessoas de orientação sexual homoafetiva. Psicologia em revista, 2009.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Família Substituta**. Saraiva 1995.

THURLER, Ana Liési. **Homoparentalidades e heteroparentalidades**: Desafios à igualdade. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/673/novosite>. Acessado em: 25/10/19.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: **direito de família**. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.